**À FLEX ASSESSORIA E ZELADORIA LTDA**

**REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO: 020000294/2019**

**MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 057/2018**

**TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL**

Prezados,

Trata-se de recurso interposto por esta conceituada empresa no Pregão Presencial nº 057/2018, contra as empresas: GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI, SINGULAR GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, RIO DE JANEIRO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, CONTECK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, GRUPO IMPACTO EMPREENDIMENTOS EIRELI, MG ECCARD LTDA EPP, ANGEL’S SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, T & S LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM GERAL EIRELI, ZAMPTEC SERVIÇOS EIRELI EPP, LUSO BRASILEIRASERVIÇOS LTDA e contra a habilitação da empresa ZOE EMPREENDIMENTOS EIRELI, destinada à Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de natureza contínua de limpeza, asseio e conservação predial, dos imóveis, com a disponibilização de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Niterói.

Assim, passa-se à análise do pleito.

**1 – REFERENTE A EMPRESA GENERAL CONTRATOR CONSTRUTORA EIRELI**

. A alegação de que deveria constar as marcas nas relações de máquinas, equipamentos e materiais não condiz, pois conforme art. 7º, parágrafo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, que veda expressamente a indicação de marcas de produtos ou materiais nos processos licitatórios, salvo em casos em que for tecnicamente justificável, o que não é o caso do presente certame, considerando-se ainda que trata-se de contratação de serviços de limpeza e conservação, mediante a cessão de mão de obra, fornecimento de equipamentos e materiais necessários à sua perfeita execução.

No subitem 10.2 do Edital consta a descrição, pois trata-se de minuta padrão da Procuradoria Geral do Município, não podendo ser alterada, mesmo para as licitações de prestação de serviços que é o caso e que esta exigência aplica-se apenas para as licitações de compra de materiais e equipamentos, inclusive o próprio modelo de planilha de materiais e equipamentos que consta no edital, deverão ser fornecidos na prestação dos serviços, não consta esta exigência de marcas a serem informadas, fato este que repetimos a contratação é prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial.

Pelo exercício da legalidade reconhecemos o recurso e **indeferimos** o solicitado.

**2 – REFERENTE A EMPRESA SINGULAR GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**

. A alegação de que deveria constar as marcas nas relações de máquinas, equipamentos e materiais não condiz, pois conforme art. 7º, parágrafo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, que veda expressamente a indicação de marcas de produtos ou materiais nos processos licitatórios, salvo em casos em que for tecnicamente justificável, o que não é o caso do presente certame, considerando-se ainda que trata-se de contratação de serviços de limpeza e conservação, mediante a cessão de mão de obra, fornecimento de equipamentos e materiais necessários à sua perfeita execução.

No subitem 10.2 do Edital consta a descrição, pois trata-se de minuta padrão da Procuradoria Geral do Município, não podendo ser alterada, mesmo para as licitações de prestação de serviços que é o caso e que esta exigência aplica-se apenas para as licitações de compra de materiais e equipamentos, inclusive o próprio modelo de planilha de materiais e equipamentos que consta no edital, deverão ser fornecidos na prestação dos serviços, não consta esta exigência de marcas a serem informadas, fato este que repetimos a contratação é prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial.

Pelo exercício da legalidade reconhecemos o recurso e **indeferimos** o solicitado.

**3 – REFERENTE A EMPRESA RIO DE JANEIRO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**

. A alegação de que deveria constar as marcas nas relações de máquinas, equipamentos e materiais não condiz, pois conforme art. 7º, parágrafo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, que veda expressamente a indicação de marcas de produtos ou materiais nos processos licitatórios, salvo em casos em que for tecnicamente justificável, o que não é o caso do presente certame, considerando-se ainda que trata-se de contratação de serviços de limpeza e conservação, mediante a cessão de mão de obra, fornecimento de equipamentos e materiais necessários à sua perfeita execução.

No subitem 10.2 do Edital consta a descrição, pois trata-se de minuta padrão da Procuradoria Geral do Município, não podendo ser alterada, mesmo para as licitações de prestação de serviços que é o caso e que esta exigência aplica-se apenas para as licitações de compra de materiais e equipamentos, inclusive o próprio modelo de planilha de materiais e equipamentos que consta no edital, deverão ser fornecidos na prestação dos serviços, não consta esta exigência de marcas a serem informadas, fato este que repetimos a contratação é prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial.

Pelo exercício da legalidade reconhecemos o recurso e **indeferimos** o solicitado.

**4 – REFERENTE A EMPRESA CONTECK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**

. A alegação de que deveria constar as marcas nas relações de máquinas, equipamentos e materiais não condiz, pois conforme art. 7º, parágrafo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, que veda expressamente a indicação de marcas de produtos ou materiais nos processos licitatórios, salvo em casos em que for tecnicamente justificável, o que não é o caso do presente certame, considerando-se ainda que trata-se de contratação de serviços de limpeza e conservação, mediante a cessão de mão de obra, fornecimento de equipamentos e materiais necessários à sua perfeita execução.

No subitem 10.2 do Edital consta a descrição, pois trata-se de minuta padrão da Procuradoria Geral do Município, não podendo ser alterada, mesmo para as licitações de prestação de serviços que é o caso e que esta exigência aplica-se apenas para as licitações de compra de materiais e equipamentos, inclusive o próprio modelo de planilha de materiais e equipamentos que consta no edital, deverão ser fornecidos na prestação dos serviços, não consta esta exigência de marcas a serem informadas, fato este que repetimos a contratação é prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial.

Pelo exercício da legalidade reconhecemos o recurso e **indeferimos** o solicitado.

**5 – REFERENTE A EMPRESA GRUPO IMPACTO EMPREENDIMENTOS EIRELI**

. A alegação de que deveria constar as marcas nas relações de máquinas, equipamentos e materiais não condiz, pois conforme art. 7º, parágrafo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, que veda expressamente a indicação de marcas de produtos ou materiais nos processos licitatórios, salvo em casos em que for tecnicamente justificável, o que não é o caso do presente certame, considerando-se ainda que trata-se de contratação de serviços de limpeza e conservação, mediante a cessão de mão de obra, fornecimento de equipamentos e materiais necessários à sua perfeita execução.

No subitem 10.2 do Edital consta a descrição, pois trata-se de minuta padrão da Procuradoria Geral do Município, não podendo ser alterada, mesmo para as licitações de prestação de serviços que é o caso e que esta exigência aplica-se apenas para as licitações de compra de materiais e equipamentos, inclusive o próprio modelo de planilha de materiais e equipamentos que consta no edital, deverão ser fornecidos na prestação dos serviços, não consta esta exigência de marcas a serem informadas, fato este que repetimos a contratação é prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial.

Pelo exercício da legalidade reconhecemos o recurso e **indeferimos** o solicitado.

**6 – REFERENTE A EMPRESA MG ECCARD LTDA EPP**

. A alegação de que deveria constar as marcas nas relações de máquinas, equipamentos e materiais não condiz, pois conforme art. 7º, parágrafo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, que veda expressamente a indicação de marcas de produtos ou materiais nos processos licitatórios, salvo em casos em que for tecnicamente justificável, o que não é o caso do presente certame, considerando-se ainda que trata-se de contratação de serviços de limpeza e conservação, mediante a cessão de mão de obra, fornecimento de equipamentos e materiais necessários à sua perfeita execução.

No subitem 10.2 do Edital consta a descrição, pois trata-se de minuta padrão da Procuradoria Geral do Município, não podendo ser alterada, mesmo para as licitações de prestação de serviços que é o caso e que esta exigência aplica-se apenas para as licitações de compra de materiais e equipamentos, inclusive o próprio modelo de planilha de materiais e equipamentos que consta no edital, deverão ser fornecidos na prestação dos serviços, não consta esta exigência de marcas a serem informadas, fato este que repetimos a contratação é prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial.

Pelo exercício da legalidade reconhecemos o recurso e **indeferimos** o solicitado.

. Referente à utilização como preferência de contratação nos termos da LC 123/06 em detrimento a restrição de atividade na Lei Complementar 123/06 temos a informar que o art. 17 diz que **não** poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte. O benefício no certame é que não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, estando apta a usufruir dos direitos de que tratam os artigos 42 a 45 da mencionada Lei, não havendo fato superveniente impeditivo da participação no presente certame.

E concluímos que a empresa MG ECCARD LTDA EPP nem participou da fase de lances.

Pelo exercício da legalidade reconhecemos o recurso e **indeferimos** o solicitado.

**7 – REFERENTE A EMPRESA ANGEL’S SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**

.A alegação de que deveria constar as marcas nas relações de máquinas, equipamentos e materiais não condiz, pois conforme art. 7º, parágrafo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, que veda expressamente a indicação de marcas de produtos ou materiais nos processos licitatórios, salvo em casos em que for tecnicamente justificável, o que não é o caso do presente certame, considerando-se ainda que trata-se de contratação de serviços de limpeza e conservação, mediante a cessão de mão de obra, fornecimento de equipamentos e materiais necessários à sua perfeita execução.

No subitem 10.2 do Edital consta a descrição, pois trata-se de minuta padrão da Procuradoria Geral do Município, não podendo ser alterada, mesmo para as licitações de prestação de serviços que é o caso e que esta exigência aplica-se apenas para as licitações de compra de materiais e equipamentos, inclusive o próprio modelo de planilha de materiais e equipamentos que consta no edital, deverão ser fornecidos na prestação dos serviços, não consta esta exigência de marcas a serem informadas, fato este que repetimos a contratação é prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial.

Pelo exercício da legalidade reconhecemos o recurso e **indeferimos** o solicitado.

. Quando ao descumprimento do Acórdão 325/07 do TCU, o precedente não se aplica, tendo em vista que o referido acórdão se refere a obras bem específicas.

A empresa ANGEL’S SERVIÇOS TERCEIRIZASDOS LTDA fez constar nas planilhas de formação de preços a informação que os percentuais do PIS e COFINS foram considerados a média dos últimos 12 meses fechados, em virtude do direito de compensação de créditos previstos no art. 3º das Leis nºs 10637/2002 e 10833/2003 e anexou em sua proposta a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, comprovando a Tributação do Lucro Real e planilha demonstrativa de apuração dos percentuais médios de recolhimento do PIS e COFINS, o qual está sendo exigido pelo Supremo Tribunal Federal, para empresas tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa.

Se o Supremo Tribunal Federal vem solicitando em seus editais que as empresas apresentem as suas propostas de preços, com os percentuais de PIS e COFINS apurados, não há o que dizer sobre violação da Lei. A proposta de preços apresentada é exequível.

Pelo exercício da legalidade reconhecemos o recurso e **indeferimos** o solicitado.

**8 – REFERENTE A EMPRESA T&S LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM GERAL EIRELI**

. A alegação de que deveria constar as marcas nas relações de máquinas, equipamentos e materiais não condiz, pois conforme art. 7º, parágrafo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, que veda expressamente a indicação de marcas de produtos ou materiais nos processos licitatórios, salvo em casos em que for tecnicamente justificável, o que não é o caso do presente certame, considerando-se ainda que trata-se de contratação de serviços de limpeza e conservação, mediante a cessão de mão de obra, fornecimento de equipamentos e materiais necessários à sua perfeita execução.

No subitem 10.2 do Edital consta a descrição, pois trata-se de minuta padrão da Procuradoria Geral do Município, não podendo ser alterada, mesmo para as licitações de prestação de serviços que é o caso e que esta exigência aplica-se apenas para as licitações de compra de materiais e equipamentos, inclusive o próprio modelo de planilha de materiais e equipamentos que consta no edital, deverão ser fornecidos na prestação dos serviços, não consta esta exigência de marcas a serem informadas, fato este que repetimos a contratação é prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial.

Pelo exercício da legalidade reconhecemos o recurso e **indeferimos** o solicitado.

**9 – REFERENTE A EMPRESA ZAMPTEC SERVIÇOS EIRELI EPP**

. Referente à utilização como preferência de contratação nos termos da LC 123/06 em detrimento a restrição de atividade na Lei Complementar 123/06 temos a informar que o art. 17 diz que **não** poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte. O benefício no certame é que não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, estando apta a usufruir dos direitos de que tratam os artigos 42 a 45 da mencionada Lei, não havendo fato superveniente impeditivo da participação no presente certame.

Pelo exercício da legalidade reconhecemos o recurso e **indeferimos** o solicitado.

. Quando ao descumprimento do Acórdão 325/07 do TCU, o precedente não se aplica, tendo em vista que o referido acórdão se refere a obras bem específicas. A proposta de preços apresentada é exequível.

Pelo exercício da legalidade reconhecemos o recurso e **indeferimos** o solicitado.

**10 – REFERENTE A EMPRESA LUSO BRASILEIRA SERVIÇOS LTDA**

. Quando ao descumprimento do Acórdão 325/07 do TCU, o precedente não se aplica, tendo em vista que o referido acórdão se refere a obras bem específicas. A proposta de preços apresentada é exequível.

Pelo exercício da legalidade reconhecemos o recurso e indeferimos o solicitado.

**11 – REFERENTE A EMPRESA ZOE EMPREENDIMENTOS EIRELI**

. Quando ao descumprimento do Acórdão 325/07 do TCU, o precedente não se aplica, tendo em vista que o referido acórdão se refere a obras bem específicas. A proposta de preços apresentada é exequível.

Pelo exercício da legalidade reconhecemos o recurso e indeferimos o solicitado.

. Referente à utilização como preferência de contratação nos termos da LC 123/06 em detrimento a restrição de atividade na Lei Complementar 123/06 temos a informar que o art. 17 diz que **não** poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte. O benefício no certame é que não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, estando apta a usufruir dos direitos de que tratam os artigos 42 a 45 da mencionada Lei, não havendo fato superveniente impeditivo da participação no presente certame.

Pelo exercício da legalidade reconhecemos o recurso e **indeferimos** o solicitado.

. A alegação de que deveria constar as marcas nas relações de máquinas, equipamentos e materiais não condiz, pois conforme art. 7º, parágrafo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, que veda expressamente a indicação de marcas de produtos ou materiais nos processos licitatórios, salvo em casos em que for tecnicamente justificável, o que não é o caso do presente certame, considerando-se ainda que trata-se de contratação de serviços de limpeza e conservação, mediante a cessão de mão de obra, fornecimento de equipamentos e materiais necessários à sua perfeita execução.

No subitem 10.2 do Edital consta a descrição, pois trata-se de minuta padrão da Procuradoria Geral do Município, não podendo ser alterada, mesmo para as licitações de prestação de serviços que é o caso e que esta exigência aplica-se apenas para as licitações de compra de materiais e equipamentos, inclusive o próprio modelo de planilha de materiais e equipamentos que consta no edital, deverão ser fornecidos na prestação dos serviços, não consta esta exigência de marcas a serem informadas, fato este que repetimos a contratação é prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial.

Pelo exercício da legalidade reconhecemos o recurso e **indeferimos** o solicitado.

.Em referência ao Patrimônio Líquido, pelo exercício da legalidade e após análise verificou-se o descumprimento da exigência contida no Edital, reconhecemos o recurso e **deferimos** o solicitado.

. Referente ao Cadastro Municipal consta “a data da abertura” e não validade, portanto pelo exercício da legalidade reconhecemos o recurso e **indeferimos** o solicitado.

. Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica,a Comissão de Licitação, como a Administração não pode descumprir normas editalícias, pois tal ação violaria os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia, frustrando a própria razão de ser da licitação.

Prezando pelo exercício do princípio da legalidade, e após melhor análise do Atestado apresentado pela empresa ZOE EMPREENDIMENTOS EIRELI, reconhecemos o recurso e **deferimos** o solicitado.

. Sobre a EXECUÇÃO, DO RECEBIMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DO OBJETO

Como já dito no subitem 22.5 do Edital, o qual transcrevemos abaixo:

“22.5 A CONTRATADA declara, antecipadamente, aceitar todas as condições, métodos e processos de inspeção, verificação e controle adotados pela fiscalização, obrigando-se a lhes fornecer todos os dados, elementos, explicações, esclarecimentos e comunicações de que este necessitar e que forem julgados necessários ao desempenho de suas atividades.”

A palavra “A CONTRATADA” já diz que a apresentação da declaração é quando da assinatura do contrato, não sendo o caso na fase de habilitação.

Pelo exercício da legalidade reconhecemos o recurso e **indeferimos** o solicitado.

Diante do exposto, reconhecemos o recurso e **deferimos** **parcialmente** à Recorrente FLEX ASSESSORIA E ZELADORIA LTDA.

Niterói, 21 de janeiro de 2019.

**FABIANO GONÇALVES**

Secretário Municipal de Administração

**CONCYR FORMIGA BERNARDES**

Pregoeira

Comissão de Pregão